



Comarca de Goiânia - Estado de Goiás

3º Juizado Especial Criminal

Vistos, etc...

Autos nº 5437654-51.2021.8.09.0051

Acusado (a): Glerbeson Alves De Oliveira

Infração Penal: artigo 129, caput, do Código Penal

Ementa:

**DIREITO
PENAL. LESÃO
CORPORAL.
MATERIALIDADE
E AUTORIA
COMPROVADAS.
APLICAÇÃO DE
MEDIDA
ALTERNATIVA E
INDENIZAÇÃO.
SENTENÇA
CONDENATÓRIA.**

1. A
materialidade
delitiva
comprovada pelo

Termo
Circunstanciado
de Ocorrência,
pelo Laudo de
Exame de Corpo
de Delito, e pela
prova
testemunhal
produzida. 3. A
autoria
demonstrada pelo
depoimento da
vítima e
testemunha. 4. O
acusado, de
forma livre e
consciente,
ofendeu a
integridade física
da vítima,
causando-lhe
lesões corporais
5. Não há que se
falar em legítima
defesa, tendo em
vista que a vítima
foi agredida de
surpresa, não
tendo
oportunidade de
se defender.
Condenação.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, denunciou **Gleberon Alves de Oliveira**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal (movimentação 61).

Em atenção às disposições da Lei nº 9.099/95, foi designada audiência preliminar, ocasião em que o Ministério Público ofereceu transação penal, que foi aceita pelo acusado e seu defensor dativo (movimentação 21).

Ante o descumprimento do acordo, o Ministério Público ofereceu denúncia na movimentação 61 e designou-se audiência de suspensão condicional do processo na movimentação 64.

Na audiência de suspensão condicional do processo, foi restabelecido o benefício da transação penal ao autor (movimentação 102) que foi revogado na movimentação 128 em razão do descumprimento.

O acusado, devidamente citado (movimentação 101), apresentou resposta à acusação por meio de defensor dativo (movimentação 154).

A denúncia foi recebida no dia 27/09/2024 (movimentação 155).

No decorrer da instrução foi ouvida a vítima e inquirida uma testemunha arrolada pela acusação. O acusado não foi interrogado tendo em vista a revelia decretada (movimentação 154).

Encerrada a instrução, os sujeitos processuais apresentaram suas alegações finais em forma de memoriais escritos (movimentações 161 e 171).

É pretensão do Ministério Público a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

A Defesa, de sua vez, pugnou pela absolvição do réu, ante a ausência de provas.

Alternativamente, requereu a desclassificação da conduta para a contravenção penal prevista no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais.

Subsidiariamente requereu o reconhecimento do instituto da legítima defesa putativa.

É o relatório que basta, nos termos do artigo 81, § 3º da lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questões Preliminares

Não existem questões de ordem procedimental a serem analisadas, tampouco nulidade processual a ser reconhecida de ofício.

3. DESCRIÇÃO FÁTICA

Descreve a denúncia que:

"No dia 03 de outubro de 2020, por volta de 13h00min, na Rua Alípio Mendes, Residencial Buena Vista II, nesta Capital, o denunciado GLEBERSON ALVES DE OLIVEIRA, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade corporal da vítima Alexandre Marciano da Silva, seu sogro, provocando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito anexo à movimentação 1 – arquivo 1, folhas 13/14 dos autos completos em PDF.

Depreende-se dos autos que o denunciado é casado com uma filha do ofendido e que, à época dos fatos, ambos discordavam sobre a possibilidade de saída dela de uma clínica psiquiátrica onde estava internada, o que gerou um estado de conflito entre eles. Em razão disso, o ofendido disse ao denunciado que queria ter uma conversa com ele.

Nesse contexto, no dia e horário supramencionados, o denunciado aguardou a vítima na entrada de seu apartamento e, assim que Alexandre chegou ao local, Gleberson passou a agredi-lo fisicamente, desferindo diversos socos no rosto do ofendido, que nele provocaram as lesões detalhadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito anexo à movimentação 1 – arquivo 1, folhas 13/14 dos autos completos em PDF.

Diante disso, o ofendido se dirigiu a uma Delegacia de Polícia desta Capital e narrou os fatos à autoridade policial, que determinou a lavratura do Registro de Atendimento Integrado n. 16609978 e do Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 68/2021" (movimentação 61).

4. TIPO PENAL IMPUTADO

Trata-se de ação penal pública condicionada a representação que tem como objeto a apuração da conduta tipificada no artigo 129, caput, do Código Penal.

Dispõe o artigo 129, caput, do Código Penal:

**“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena – detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano.”**

O tipo objetivo do crime de lesão corporal consiste em ofender, ou seja, lesar e ferir a integridade corporal ou a saúde de outrem.

O tipo subjetivo do crime de lesão corporal é representado pelo dolo, que consiste na vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde de outrem ou assumir o risco de produzi-lo.

A vítima **Alessandre Marciano da Silva** representou formalmente em desfavor do acusado na movimentação 01, fls. 15, do PDF.

5. MATERIALIDADE DO CRIME

Constam dos autos Registro de Atendimento Integrado - RAI nº 16609978 (movimentação 01, fls. 09, do PDF); Laudo de Exame de Corpo de Delito “Lesões Corporais” da vítima (movimentação 01, fls. 12, do PDF) e prova testemunhal.

6. AUTORIA DO CRIME

A autoria delituosa restou amplamente demonstrada na pessoa do acusado **Gleberon Alves de Oliveira**.

7. CONJUNTO PROBATÓRIO

Constam dos autos a oitiva da vítima, inquirição de testemunha e prova pericial.

7.1. PROVA TESTEMUNHAL E INTERROGATÓRIO DO RÉU

Na fase policial, a vítima **Alessandre Marciano da Silva** foi ouvida na movimentação 01, fls. 14 do PDF.

O acusado **Gleberon Alves de Oliveira** foi interrogado perante Autoridade Policial na movimentação 01, fls. 20, do PDF.

Por questão de economia e celeridade processual, deixo de fazer a transcrição "ipsis litteris" dos depoimentos e interrogatório colhidos durante a instrução processual, pelo fato deles estarem gravados em registro audiovisual.

A ausência da transcrição não representa prejuízo ao contraditório e à ampla defesa uma vez que a gravação é válida e própria para registrar com precisão todas as declarações feitas durante a audiência de instrução e julgamento.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela dispensa da transcrição, desde que não haja efetiva necessidade. Veja:

"O registro audiovisual de depoimentos colhidos em audiência dispensa sua degravação, salvo comprovada demonstração de sua necessidade. Interpretação do art. 405, §2º, c/c o art. 475 do Código de Processo Penal. Orientação normativa do CNJ. Precedentes.2. As inovações introduzidas no Código de Processo Penal pelas Leis ns. 11.689/2008 e 11.719/2008 atenderam ao objetivo de simplificação e economia dos atos processuais, bem como ao princípio da oralidade na produção da prova em audiência. 3. Recurso em mandado de segurança não provido." (RMS 36.625/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016).

Em juízo foi ouvida a vítima e inquirida uma testemunha arrolada pela acusação.

A vítima **Alessandre Marciano da Silva** foi ouvida em juízo na movimentação 157.

A testemunha arrolada pela acusação **Romilda Garcia de Andrade** foi inquirida na movimentação 157.

O acusado **Gleberon Alves de Oliveira** não foi interrogado tendo em vista a revelia decretada.

7.2. PROVA PERICIAL

A vítima **Alessandre Marciano da Silva** foi submetida a Exame de Corpo de Delito "Lesão cortocontusa na região maxilar direita – Equimose frontal lateral direita e edema de +/- 4 cm infraorbicular direito", bem como concluiu: "lesões pós traumáticas superficiais recentes na face" (movimentação 01, fls. 13 do PDF).

7.3. EXAME DA CONDUTA DO ACUSADO DE ACORDO COM A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS

Na denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado a prática do crime de lesão corporal de natureza leve em face da vítima Alexandre Marciano da Silva (movimentação 61).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (movimentação 161).

A Defesa, de sua vez, pugnou pela absolvição do réu, ante a ausência de provas. Alternativamente, requereu a desclassificação da conduta para a contravenção penal prevista no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais. Subsidiariamente requereu o reconhecimento do instituto da legítima defesa. (movimentação 171).

Consta na denúncia que no dia 03/10/2020, por volta das 13:00 horas, na Rua Alpídio Mendes, Residencial Buena Vista II, nesta Comarca, o acusado ofendeu a integridade corporal da vítima Alexandre Marciano da Silva, causando-lhe lesões corporais.

A denúncia narra que, ao tempo dos fatos, o acusado era casado com a filha da vítima e que esta estava internada em uma clínica psiquiátrica.

Narra, ainda, que o acusado queria retirar a esposa da clínica psiquiátrica e a vítima insistia que ela deveria permanecer na clínica até o fim do tratamento. Em razão deste desentendimento a vítima chamou o acusado para uma conversa.

No dia dos fatos, o acusado foi até a portaria do prédio onde a vítima morava e aguardou que ela chegasse.

Assim que a vítima chegou, o acusado passou a agredi-la valendo-se de um "soco inglês" com socos no rosto que provocaram as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (movimentação 01, fls. 13 do PDF).

A vítima **Alexandre Marciano da Silva**, ao ser ouvida em juízo, relatou que o acusado era casado com a filha dele na data dos fatos.

Contou que no dia dos fatos o acusado foi até a portaria do prédio onde ele morava e o agrediu com socos no rosto armado de um objeto denominado "soco

inglês”.

Relatou que ao chegar na portaria do prédio o acusado já estava no local, acompanhado de uma pessoa que não soube identificar.

Narrou que foi surpreendido com as agressões do acusado e não teve tempo de se defender e que a terceira pessoa somente ficou olhando.

Informou que nunca foi ameaçado pessoalmente pelo acusado, mas soube por familiares que o acusado sempre falava que iria matá-lo.

Explicou que antes da ocorrência dos fatos, a filha dele estava internada em uma clínica psiquiátrica devido atritos com o acusado.

Relatou que depois deste conflito não teve mais contado com o acusado pois este divorciou de sua filha e mudou-se para Portugal.

Disse que no dia das agressões o acusado usou um “soco inglês”, mas não soube dizer se ele estava portando arma de fogo.

Indagado acerca do nome da pessoa que ajudou o acusado nas agressões disse que não se recordava, mas informou que ele já faleceu.

Por fim, esclareceu que não reagiu e não revidou às agressões do acusado pois havia bebido no dia e não estava em condições (movimentação 157).

A testemunha **Romilda Garcia de Andrade**, esposa da vítima, ao ser inquirida em juízo, contou que não presenciou as agressões feitas pelo acusado.

Informou que soube, através do síndico do prédio onde os fatos ocorreram, que houve um conflito entre o acusado e a vítima.

Relatou que o acusado agrediu a vítima com um “soco inglês” e o rosto dele ficou bem machucado.

Narrou que quando o acusado chegou na portaria a vítima foi até o encontro dele para conversar e foi agredido de surpresa.

Disse que a vítima informou a ela que quem deu início às agressões foi o acusado.

Explicou que o motivo do desentendimento entre a vítima e o acusado foi o fato de Alexandre não concordar com o relacionamento do acusado com a filha dele.

Explicou, ainda, que o casamento do acusado com a filha da vítima, Emanuele, foi muito conturbado e ela acabou tendo um surto psicótico.

Relatou que na época o acusado não queria que Emanuele permanecesse internada para tratamento, mas a vítima insistia que a filha ficasse internada pois estava em surto.

Disse que após os fatos o acusado se mudou para Portugal e não houve mais conflito entre ele e a vítima.

Por fim, informou que o acusado é muito agressivo que sempre ouvia da filha Emanuele que ele queria matar a vítima Alexandre.

O acusado **Gleberon Alves de Oliveira** não foi interrogado em juízo devido a revelia decretada, porém perante a Autoridade Policial declarou:

"Que Alexandre é sogro do interrogado; que está casado com a filha de Alexandre há muitos anos; que quando conheceu Alexandre ele não concordava com o namoro da filha com o interrogado e queria que terminassem o relacionamento; que a partir daí Alexandre passou a não gostar do interrogado; que Alexandre passou a ameaçar o interrogado e sua esposa; que certo dia, um rapaz chegou na feira, onde o interrogado trabalha, e disse que seu sogro estava oferecendo R\$ 300,00 para os meninos e que arrancaria a cabeça do interrogado; que no dia dos fatos, quando o interrogado chegou na sua residência, Alexandre partiu para cima do interrogado, a fim de agredi-lo; que Alexandre atingiu o interrogado, mas este não registrou ocorrência; que o interrogado afirma ter se defendido e deu uns socos em Alexandre".

Pois bem.

Da análise da prova colhida, constata-se que o acusado, de fato, ofendeu a integridade corporal da vítima Alexandre Marciano da Silva.

Os depoimentos prestados em juízo pela vítima e testemunha estão em plena consonância e em harmonia com os demais elementos de prova constantes nos autos.

Restou demonstrado que a filha da vítima era casada com o acusado e que a vítima sempre foi contra o relacionamento, porém houve conflito entre eles até o dia dos fatos.

Demonstrou-se, também, que o casamento do acusado era muito conturbado e, por isso, a esposa dele (filha da vítima) teve um surto psicótico e foi internada em uma clínica psiquiátrica.

Consta que o acusado queria retirar a esposa da clínica psiquiátrica antes de terminar o tratamento e a vítima insistia que a filha deveria ficar na clínica. Devido a este desentendimento a vítima chamou o acusado para uma conversa.

No dia dos fatos, o acusado foi até a portaria onde a vítima morava. Quando a vítima foi ao encontro do acusado para conversar foi recebida com socos no rosto, que foram a causa das lesões, conforme restou demonstrado no Laudo de Exame de Corpo de Delito "Lesões Corporais" (movimentação 01, fls. 13, do PDF).

Por fim, restou demonstrado que o acusado estava armado com um "soco inglês" e que a vítima foi surpreendida com as agressões e não teve tempo de se defender.

Assim, o conjunto probatório consistente no depoimento da testemunha e a fala da vítima, não deixaram quaisquer questionamentos acerca da autoria e da materialidade delitiva em desfavor do acusado.

É perceptível que ao desferir socos no rosto da vítima com um "soco inglês", o acusado agiu com vontade consciente de ofender a integridade física da vítima, ficando evidenciado, assim, o dolo.

Ensina Fernando Capez que o dolo "é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta" (Curso de Direito Penal Parte Geral, Volume 1, 9ª Edição, Saraiva, pág. 198).

Seguindo esta linha de raciocínio, transcrevo o seguinte julgado:

"A vontade livre e consciente de ocasionar danos à integridade física da vítima (laedendi animus) comprovados pela prova testemunhal e laudo de exame de corpo de delito, impedem a absolvição" (JTACRIM 61/344).

Ademais, não merece prosperar a tese da defesa de legítima defesa do acusado vez que tal versão não foi sustentada por qualquer elemento de prova no decorrer da instrução.

Nos termo do artigo 25, do Código Penal "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Considerando que restou demonstrado que a vítima foi surpreendida com socos no rosto desferidos pelo acusado e não teve tempo sequer para reagir, não há que se falar em injusta agressão e, portanto, está afastada a tese da legítima defesa.

Não merece prosperar, também, a tese da defesa do acusado de legítima defesa putativa.

Ensina o Professor Mirabete que "supondo o agente, por erro, que está sendo agredido, e repelindo a suposta agressão, configura-se a legítima defesa putativa ". (MIRABETE, Julio Fabbrini... Julio Fabbrini... Manual de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo, editora Atlas, 2010)

Em que pese a vítima ter declarado que era contra o relacionamento do acusado com a filha dele, não há indício nos autos de que ela tinha a intenção de agredir o acusado.

As provas colhidas nos autos demonstraram que o acusado foi ao encontro da vítima armado com um "soco inglês" e que a atacou de surpresa, fato que por si só já demonstra o dolo do acusado em lesionar a vítima.

Por fim, verifico que não assiste razão a defesa quando sustenta a desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção de vias de fato prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais.

Isso porque, restaram devidamente comprovadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito "Lesões Corporais" (movimentação 01, fls. 13, do PDF) as lesões corporais na vítima provocadas pelo acusado com socos no rosto com um "soco inglês".

Desta feita, não tendo o réu demonstrado concretamente suas alegações, não se desincumbiu ele do ônus da prova que lhe competia, nos termos do artigo

156, do Código de Processo Penal, impondo-lhe as consequências de sua conduta.

Igualmente não merece prosperar a tese formulada pela Defesa quanto a ausência de provas, vez que os elementos probatórios carreados aos autos foram suficientes para comprovar que a conduta do acusado configurou o tipo penal previsto no artigo 129, caput, do Código Penal.

Assim, provada a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, impõe-se a condenação.

Não existem nos autos causas excludentes de ilicitude ou da culpabilidade que possam beneficiar o acusado.

8. PARTE DISPOSITIVA

Ao teor do exposto, **julgo procedente a pretensão constante da denúncia para condenar o acusado Gleberon Alves de Oliveira, nas penas do artigo 129, caput, do Código Penal.**

Passo a dosar as penas a serem aplicadas ao acusado, na forma do artigo 59, do Código Penal:

1. CULPABILIDADE – Trata-se de conduta de grau intermediário de reprovabilidade, típico da espécie. O acusado tinha condições de agir de acordo com o ordenamento jurídico, mas preferiu descumpri-lo;

2. ANTECEDENTES – favorável, uma vez que o acusado é primário (movimentação 167);

3. CONDOTA SOCIAL – neutra, sem elementos nos autos para avaliar a circunstância;

4. PERSONALIDADE – neutra, sem elementos nos autos para avaliar a circunstância;

5. MOTIVOS – neutra, inerentes ao tipo penal;

6. CIRCUNSTÂNCIAS – próprias do crime praticado;

7. CONSEQUÊNCIAS – neutra, inerentes ao tipo penal;

8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA – neutra, já que não concorreu para o crime;

9. CONDIÇÃO ECONÔMICA – não consta informações nos autos.

Diante das circunstâncias judiciais analisadas, **fixo a pena base do acusado em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.**

O cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime inicial aberto e na Casa do Albergado, já considerando, para fins de fixação de regime, que o acusado não cumpriu tempo de prisão, conforme disposição legal inserta nos artigos 33, caput, e §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que o acusado preenche os requisitos legais, **substituo sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, prevista no artigo 43, do Código Penal, consistente em: 1 – prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, a ser depositado, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ, na Conta Única – Penas Pecuniárias, da Comarca de Goiânia/GO (Caixa Econômica Federal, agência 2535, operação 040, conta nº 01551448-3, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás), devendo o depósito ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Na hipótese de o acusado não aceitar a pena alternativa, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida nos termos em que foi anteriormente fixada.

Atenta as diretrizes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **condeno o acusado ao pagamento de danos materiais/morais mínimos à vítima Alexandre Marciano da Silva, cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal quantia arbitro orientada por critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, tais como a peculiaridade do caso concreto, o grau de culpa e as condições financeiras/econômicas das partes.**

O valor descrito acima deverá ser depositado em conta judicial, com prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

A comprovação do pagamento feito anteriormente à beneficiária poderá ser aproveitado como cumprimento total ou parcial desta obrigação.

Isento o acusado de efetuar o pagamento das custas processuais, por ter sido representado por defensor dativo.

Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado por não se encontrarem presentes os requisitos necessários à sua decretação.

Intime-se o acusado da sentença. Não sendo o réu encontrado, faça-se a intimação da sentença por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Enunciado Criminal 125.

Intime-se a vítima da sentença.

Não existem objetos apreendidos nesses autos.

9. OUTRAS DELIBERAÇÕES

Após o trânsito em julgado da sentença, adote a serventia as seguintes providências:

1 – Altere a classe processual do feito;

2 – Em seguida, expeça-se a guia de execução penal e a encaminhe ao juízo da execução competente, acostando-se nela as peças necessárias;

3 – Informe-se o juízo da execução através de certidão:

a) o endereço atual do condenado;

b) o tempo de prisão provisória ou de medidas diversas de prisão, informando o tipo de medida aplicada;

c) que não houve o recolhimento de fiança nesses autos;

d) o valor da indenização mínima, se houve pagamento voluntário e endereço das vítimas;

4 – Oficie-se ao TRE comunicando a condenação transitada em julgado (artigo 15, inciso III, CF);

5 – Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação (INI), da Polícia Federal, para as anotações de praxe;

6 – Ademais, em caso de não pagamento voluntário da indenização fixada, deverá a escrivania expedir certidão narrativa informando a qualificação do acusado e do beneficiário da indenização, o número do processo, o valor da dívida (indenização) e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 517 e § 2º do CPC, para a entrega ao beneficiário ou seus familiares, pois caberá a ele(s) providenciar(em) a execução no juízo competente (Juízo cível ou Juizado Especial Cível), bem como, requerer(em) o protesto desta sentença, e/ou a inscrição do condenado nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, § 3º e § 5º do CPC, através de advogado constituído ou pela defensoria pública;

7 – Considerando a atuação do Advogado nomeado, Dr. David Gondim Dantas, OAB/GO nº 41.854, nos autos, fixo em seu favor os honorários em 05 (cinco) UHDS (Unidades de Honorários Dativos), consoante previsão do item 1, alínea "a", Processos Penais, do Anexo à Portaria PGE nº 293/2003. EXPEÇA-SE a certidão necessária;

8 – Cumpridas todas as determinações acima, certifique-se nos autos a protocolização da execução penal relativa a esse feito pelo juízo competente e, só após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.R.I.

Goiânia, 26 de novembro de 2024.

Maria Umbelina Zorzetti

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

AV